



Dispõe sobre a oferta do profissional de apoio escolar em instituições públicas e privadas de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O serviço do profissional de apoio escolar é obrigatório nas escolas, mediante a necessidade de apoio a estudantes do público-alvo da educação especial identificada por avaliação pedagógica, com vistas a garantir o acesso ao currículo, a inclusão, a permanência, a participação e a aprendizagem nas atividades escolares, conforme disposto no inciso III do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e no art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º O profissional de apoio escolar é a pessoa que auxilia nas atividades de alimentação, de higiene e de locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais for necessário, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídos as técnicas ou os procedimentos identificados como próprios de profissões legalmente estabelecidas.

Art. 3º A formação do profissional de apoio escolar deve contemplar curso ou treinamento para o exercício de suas funções, que contenha, no mínimo, temas como apoio escolar específico a cada público-alvo da educação especial e educação inclusiva, e ele também receberá, como parte da formação, instrução específica do professor de atendimento





educacional especializado sobre os casos concretos com os quais irá trabalhar, e por este será supervisionado, na forma do regulamento.

Art. 4º A decisão acerca da necessidade do profissional de apoio escolar é da equipe pedagógica, e a indicação desse profissional deve constar do plano de atendimento educacional especializado dos estudantes, o qual deve ser elaborado pelos profissionais da educação em conjunto com os responsáveis legais, convidados os profissionais da saúde quando necessário, e atualizado periodicamente, considerados as necessidades e os progressos do estudante, na forma do regulamento.

Art. 5º Compete ao profissional de apoio escolar:

I - facilitar a comunicação entre o estudante e os professores, os pais, a direção escolar e os seus colegas;

II - auxiliar em atividades de alimentação, de higiene, de locomoção e de autorregulação;

III - oferecer suporte na interação social em ambiente escolar;

IV - combater situações de discriminação;

V - avaliar continuamente os estudantes sob sua responsabilidade;

VI - estar preparado para atuar em situações de crise e prestar primeiros socorros quando necessários;

VII - atuar em todas as atividades escolares nas quais for necessário o seu apoio; e

VIII - manter sigilo sobre os fatos de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua atividade.





Parágrafo único. A atuação do profissional de apoio escolar não substitui as atividades do atendimento educacional especializado ou as de escolarização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

